



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 21 / 03 / 19

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Helio Traia

para relatar.

Em 25 / 07 / 19
Milton Traia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM Nº 10/GG. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 07, DE 18 DE MARÇO DE 2019, AL – 19358/19, que:

“Altera a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no serviço para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Estadual direta, nas autarquias e fundações públicas, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. HÉLIO ISAIAS

RELATÓRIO

Nos termos dos arts 59, 61 e 138 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88, Constituição Estadual/89 e demais normas atinentes à espécie.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem como principal objetivo acrescentar o art.8-A a Lei nº 5.309, de 17 de julho de 2003, o qual permitirá a prorrogação emergencialmente dos contratos pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses dos prestadores de serviços da Fundação Antares a qual depende essencialmente desse quadro para o seu efetivo funcionamento.

DO MÉRITO

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma estabelecida na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual/89.

que normatiza a iniciativa privativa do Governador do Estado de propor leis que criem ou modifiquem as atribuições de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e demais órgãos do Poder Executivo.

Analisando o objetivo proposto no Projeto de Lei em epígrafe, comprova-se que o mesmo está em plena harmonia com os ditames constitucionais aplicáveis a espécie, uma vez que Poder Executivo está apenas renovando pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses os contratos temporários celebrados pela Fundação Antares em vigor até o final de março de 2019.

Não obstante este Projeto de Lei deveria ter sido apreciado por esta Casa Legislativa antes do final do mês de março de 2019, prazo que expirava os contratos, portanto torna-se imperativo modificar apenas a redação do art. 2º do Projeto de Lei que passará a ter a seguinte redação:

“Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31 de março de 2019.”(NR)

EMENDA

É importante enfatizar que a Fundação Antares presta relevantes serviços a sociedade piauiense, sendo uma rede pública de jornalismo, tendo a TV Antares como o seu principal suporte técnico, e essa autorização de renovação dos contratos permitirá a continuidade na prestação de seus serviços.

VOTO DO RELATOR

Desta forma o meu voto é pela aprovação do projeto de lei, sob análise, com a devida alteração da redação do art.2º do Projeto de Lei na forma acima proposta. Por conseguinte, o projeto preenche todos os requisitos legais, emanado por meio de autoridade competente e dentro da boa técnica legislativa. Eis o voto do relator.

VOTO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

() pela aprovação

() pela rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-Pi. 02 de abril de 2019.

Dep. HELEIO ISAIAS
relator

